

**Ccent. 59/2010**

**LINÉTRICA\*GESCRAP PORTUGAL / ACTIVOS ANTUNES RECICLAGEM**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

21/01/2011

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 59/2010 – LINÉTRICA\*GESCRAP PORTUGAL / ACTIVOS ANTUNES RECICLAGEM

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de Dezembro de 2010, com produção de efeitos em 22 de Dezembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto dos Activos da Antunes – Reciclagem de Metais, Lda. (adiante designada por “Antunes Reciclagem”), por parte das sociedades Linétrica, S.A. (adiante designada por “Linétrica”) e Gescrap Portugal, Lda. (adiante designada por “Gescrap Portugal”), por via indirecta através de sociedades suas participadas.
2. A operação em apreço configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigação de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.

#### 2. AS PARTES

##### 2.1. Empresa Adquirente

3. A Linétrica é uma sociedade que se dedica à reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos, bem como ao comércio de ferros em geral.
4. A Linétrica é integralmente detida pelo Fundo Explorer II, fundo de capital de risco gerido pela sociedade Explorer Investments, S.A.. A Linétrica, por sua vez, controla a sociedade Constantino Fernandes Oliveira & Filhos, S.A. (“Constantino”), que também exerce actividade no sector da sucata.

5. A Gescrap Portugal é uma sociedade conjuntamente controlada pelas sociedades espanholas Soisan, S.A. e Gescrap S.L., e que exerce a actividade de reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos.
6. A Linétrica e a Gescrap detêm, conjuntamente, o controlo da Iberecycling, sociedade constituída em Abril de 2010.
7. Por força do Contrato [**CONFIDENCIAL – disposições contratuais**] <sup>1</sup>.
8. Os volumes de negócios realizados pelas Notificantes, em Portugal, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Explorer, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009<sup>2</sup></b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[>150]	[>150]
EEE	[<150]	[>150]	[>150]
Mundial	[<150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificantes.

**Tabela 2 – Volume de negócios da Gescrap Portugal, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificantes.

## 2.2. Activos a Adquirir

9. Os Activos a adquirir à sociedade Antunes Reciclagem, incluem imobilizado corpóreo, licenças de operação de gestão de resíduos e um conjunto de trabalhadores da sociedade vendedora,

<sup>1</sup> [**CONFIDENCIAL – identificação de accionista**].

<sup>2</sup> Os volumes de negócios referentes ao ano de 2009, não estão devidamente ajustados para efeitos de aferição dos critérios de notificação (*vide* §172 e 173 da Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de Competência) por ainda não contemplarem os volumes de negócios afectos às sociedades Totalmédia Entregas, TotalmédiaMarketing e Caixa Directa, cuja aquisição pelo Fundo Explorer III foi recentemente notificada à Autoridade da Concorrência (*vide* Cent. 51/2010, de 17/12/2010). Porém, tal facto é irrelevante, na medida em que o volume de negócios apresentado pelas Notificantes é suficiente para se considerar preenchido o critério previsto na alínea b) do artigo 9.º da LdC.

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido <sup>2</sup> considerado como confidencial

constituindo a totalidade dos bens afectos ao desenvolvimento da actividade desta última sociedade, a qual tem por objecto o comércio, armazenamento e valorização de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos.

10. Os volumes de negócios gerados pelos Activos a adquirir à Antunes Reciclagem, em Portugal, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 3 – Volume de negócios doa Activos Antunes Reciclagem, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificantes.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração notificada consiste na aquisição de controlo conjunto dos Activos da Antunes por parte das sociedades Linétrica e Gescrap Portugal, por via indirecta através de sociedades suas participadas.
12. Contudo, as Notificantes notificaram a criação de uma empresa comum – a Iberecycling – entre as sociedades Linétrica e Gescrap Portugal, que, por sua vez, adquirirá, através de uma NewCo, os activos da Antunes Reciclagem.
13. Segundo informação disponibilizada pelas Notificantes, a Iberecycling foi constituída em 22 de Abril de 2010, tendo por objecto o comércio por grosso de sucatas e desperdícios metálicos.
14. Numa fase inicial [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].
15. De acordo com as Notificantes, esta sociedade [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**], uma vez que as relações comerciais das suas empresas-mãe (Linétrica e Gescrap Portugal) [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

**Nota:** indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial <sup>3</sup>

16. Segundo as Notificantes, será em resultado da aquisição dos activos da Antunes – Reciclagem de Metais, Lda., que a Ibercycling passará a ser uma empresa comum de carácter concentrativo (*full-function joint-venture*).
17. Não obstante este enquadramento feito pelas Notificantes, entende esta Autoridade que, à data, nem a Ibercycling nem a NewCo, dispõem de autonomia que lhes permita desenvolver actividades de forma independente das suas empresas-mãe, com carácter duradouro.
18. Considera, pois, esta Autoridade que a operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo conjunto dos Activos da Antunes Reciclagem, por parte das sociedades Linétrica e Gescrap, controlo esse que vai ser adquirido de forma indirecta através das suas participadas.
19. Do exposto, resulta que a operação em apreço configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigação de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.
20. A operação assume natureza horizontal, dado verificar-se uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas adquirentes e as actividades afectas aos Activos a adquirir.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

21. De acordo com a informação prestada pelas Notificantes, os activos a adquirir à sociedade Antunes Reciclagem, constituem a totalidade dos bens afectos ao desenvolvimento da actividade desta sociedade, que tem por objecto o comércio, a armazenagem e a valorização de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos<sup>3</sup>.
22. Atendendo à actividade afecta aos activos Antunes Reciclagem, igualmente desenvolvida pelas sociedades Linétrica e Gescrap Portugal, as Notificantes, recorrendo à prática decisória da AdC<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Vide Antunes - Reciclagem de Metais, Lda. - Ficha de operadores - NetResíduos - Portal Português de Gestão de Resíduos.

<sup>4</sup> Decisão da AdC de 9 de Outubro de 2007, no processo Ccent. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS; Decisão da AdC de 18 de Junho de 2008, no processo Ccent. 33/2008 – Explorer II / Constantino; Decisão da AdC de 30

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

e da Comissão Europeia<sup>5</sup>, consideram que os mercados do produto relevantes afectados pela presente operação de concentração são (i) o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa, e (ii) o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa.

23. Refira-se que as empresas que desenvolvem o tipo de actividades acima descritas, onde as Notificantes também se incluem, basicamente adquirem sucata ligeira e veículos em fim de vida, que posteriormente processam e vendem à indústria siderúrgica.
24. No âmbito das obrigações legais de natureza ambiental, nomeadamente ao nível do quadro legislativo relativo aos veículos em fim de vida, a que aquelas empresas estão sujeitas, as mesmas procedem à descontaminação e despoluição dos veículos, removendo, para tal, todo o tipo de componentes, tais como baterias, pneus e plásticos, bem como metais não ferrosos, como sejam o cobre resultante do tratamento (trituração e separação) de cabos de cobre e o alumínio resultante da fragmentação de metais não ferrosos, materiais que, no seu conjunto, constituem a sucata não ferrosa.
25. Segundo as Notificantes, não se justifica uma segmentação em nenhum dos mercados *supra* referidos, em virtude de todos os operadores se encontrarem presentes em todos os segmentos de actividade indicados (recolha, processamento e venda de sucatas), e, por conseguinte, independentemente da respectiva dimensão, puderem efectuar vendas à indústria siderúrgica, a que acresce o facto de existir um comprador — a Siderúrgia Nacional — com capacidade para absorver a larga maioria da produção a nível nacional e cujo poder sobre o mercado obriga à prática de um preço internacional de *commodity* para a sucata.

#### *Posição da AdC*

26. Para efeitos da presente operação de concentração a AdC, em linha com a definição de mercados por si assumida em decisões anteriores e na esteira da prática decisória comunitária, aceita a definição de mercados relevantes proposta pelas Notificantes, considerando como mercados do

---

de Julho de 2009, no processo Ccent. 23/2009 – Explorer II / Grupo Valor; e Decisão da AdC de 18 de Junho de 2010, no processo Ccent. 13/2010 – ATLANSIDER / ECOMETAIS.

<sup>5</sup> Entre outras, a Decisão da Comissão de 6 de Fevereiro de 2007, no Processo COMP/M.4495 – Alfa Acciai/Cronimet/Remonds/TSR Group; e Decisão da Comissão de 5 de Outubro de 2001, no Processo COMP/CECA.1358, Scholz/Alba/JV.

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido <sup>5</sup> considerado como confidencial**

produto relevantes (i) o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa, e (ii) o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

27. De acordo com as Notificantes, a sucata é uma *semi-commodity*, pelo que o seu preço local é determinado pelo preço internacional da matéria-prima, ajustado pelos custos de transporte à razão da distância percorrida.
28. Este facto, aliado à existência de um comprador que absorve a quase totalidade da produção nacional de sucata, leva a que os operadores nacionais procurem ganhar sinergias, através, nomeadamente, da estruturação dos centros de recolha e processamento, a fim de conseguirem ser competitivos com os preços praticados a nível internacional. Acresce ainda o facto de que essas mesmas empresas se encontram presentes em todos os segmentos de actividade (recolha, processamento e comercialização de sucata (ferrosa e não ferrosa), o que indicia a existência de condições homogêneas no território nacional.
29. Deste modo, as Notificantes consideram que os mercados (i) da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa, e da (ii) recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa dispõem de dimensão nacional, muito embora considerem poder ficar em aberto uma mais concreta determinação geográfica dos referidos mercados.

#### *Posição da AdC*

30. Em anteriores decisões<sup>6</sup>, a Autoridade da Concorrência entendeu, para efeitos das respectivas operações de concentração, que o âmbito geográfico dos mercados identificados poderia ser mais restrito que o EEE, muito embora tivesse deixado em aberto a exacta delimitação geográfica dos mesmos, atendendo às especificidades dos negócios então analisados.
31. Atendendo a que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função da exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados em causa, a Autoridade aceita, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações dos mercados, que o âmbito geográfico dos mesmos corresponda ao território nacional.

---

<sup>6</sup> Entre outros, refira-se o Processo Ccent. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS, paras. 25 a 28., *cit. supra*.

### 4.3. Conclusão

32. Deste modo, e atento todo o exposto, considera-se que os mercados relevantes, para efeitos de apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração, correspondem aos (i) *mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa* e (ii) *mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa*.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Efeitos horizontais

33. De acordo com as melhores estimativas das Notificantes, a dimensão total do mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa correspondeu, no ano de 2009, a um valor de [...] milhões de euros e a um volume de [...] toneladas.
34. Segundo as Notificantes, as suas quotas de mercado, de [10-20]% e [0-5]%, afectas às sociedades Linétrica/Constantino e Gescrap Portugal, respectivamente, serão reforçadas, em resultado da operação de concentração projectada, com uma quota de [0-5]% correspondente à actividade desenvolvida pelos activos a adquirir à Antunes Reciclagem.
35. Neste mercado, o Centro de Reciclagem de Palmela apresenta-se como o segundo principal operador, com uma quota de [5-10]%, em 2009, seguido da Batistas – Reciclagem de Sucatas, com uma quota de [5-10]%, e das sociedades Rocha, Mota & Soares e Recifemetal – Reciclagem de Ferros e Metais, S.A., com quotas de [0-5]% e [0-5]%, respectivamente.
36. Considerando a atonicidade que caracteriza a oferta neste mercado e a pouca representatividade das quotas de mercado afectas aos principais operadores, afigura-se que o grau de concentração deste mercado, aferido pelo  $IHH^7$ , será sempre inferior a 2000 pontos, e que a variação do nível

---

<sup>7</sup> O Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), aplicado frequentemente pela AdC e pela Comissão Europeia, traduz o grau de concentração no mercado relevante considerado.

de concentração em resultado da realização da presente operação de concentração (medida através do *delta*<sup>8</sup>), será significativamente inferior a 150 pontos.

37. Nestes termos, e de acordo com as Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais<sup>9</sup>, é pouco provável que da presente operação de concentração resultem preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
38. Acresce, ainda segundo as Notificantes, que sendo tão diminuta a dimensão dos Activos a adquirir, a mesma pouco ou nada contribuirá para capacitar as Notificantes com o poder de influenciar os preços e as quantidades transaccionadas.
39. Relativamente ao mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa, as Notificantes estimam que o mesmo atingiu, no ano de 2009, uma dimensão total no valor de [...] milhões de euros e um volume na ordem das [...] toneladas.
40. Ainda de acordo com as informações disponibilizadas pelas Notificantes, a quota de mercado afecta ao Activos a adquirir à Antunes Reciclagem correspondeu a cerca de [0-5]%, no ano de 2009, vindo assim reforçar a quota de [10-20]% que a adquirente Linétrica/Constantino dispõe neste mesmo mercado.
41. Refira-se que a sociedade Manuel Joaquim da Silva Barbosa apresenta-se como o segundo operador no mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa, com uma quota de [10-20]%, seguido do Centro de Reciclagem de Palmela, com uma quota de 12%, da Batistas – Reciclagem de Sucatas, com uma quota de [10-20]%, da Branco & Branco, com uma quota situada entre os 5% e os 10%, e da Scraps – Comércio de Metais, Lda, com uma quota de [5-10]%.
42. Também relativamente ao mercado ora em análise, a oferta apresenta-se atomizada, constatando-se que a quota de mercado do principal operador é inferior a [10-20]%.
43. Afigura-se assim, que este mercado terá seguramente um *IHH*<sup>10</sup> inferior a 2000, e um *delta*<sup>11</sup> significativamente inferior a 150 pontos, pelo que é pouco provável que da presente operação de concentração resultem preocupações concorrenciais de natureza horizontal<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> O *delta* constitui um valor da variação na concentração do mercado directamente resultante da operação de concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

<sup>9</sup> Cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004.

<sup>10</sup> *Idem* nota de rodapé n.º 7.

44. Face ao exposto, considera-se que a operação projectada não contribuirá para uma alteração significativa da actual estrutura concorrencial dos mercados em causa, não se vislumbrando que da realização da mesma possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes analisados .
45. Acresce que em ambos os mercados relevantes analisados não se verificam barreiras significativas à entrada. Com excepção das licenças necessárias para o exercício da actividade de gestão de resíduos e das obrigações ambientais a que os operadores estão legalmente obrigados, não existe qualquer outro obstáculo legal ou regulamentar que obste à entrada nos mercados relevantes em causa.
46. Também em ambos os mercados analisados, existe um conjunto significativo de operadores a exercer actividade, sendo que os principais não dispõem de quotas muito significativas, o que lhes reduz a capacidade para exercer poder de mercado junto dos seus clientes.
47. Face ao exposto, considera-se que da presente operação não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante, susceptível de causar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional, nos mercados relevantes considerados: (i) *mercado nacional da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* e no (ii) *mercado nacional da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa*.

## 5.2. Cláusulas Restritivas da Concorrência

48. A Cláusula 8.<sup>a</sup> do Acordo Parassocial relativo à NewCo, prevê que os cedentes dos Activos da Antunes Reciclagem (Mário Antunes e Rui Manuel Antunes) não possam estabelecer ou explorar um negócio, ou desenvolver qualquer actividade, em Portugal, que concorra com o objecto da actividade desenvolvida pela sociedade, durante o período em que:
- (i) **[CONFIDENCIAL – âmbito material e temporal];**
  - (ii) **[CONFIDENCIAL – âmbito material e temporal];**
49. No período de **[CONFIDENCIAL – âmbito material e temporal]**.

---

<sup>11</sup> *Idem* nota de rodapé n.º 8.

<sup>12</sup> *Idem* nota de rodapé n.º 9.

50. Estas cláusulas de não concorrência estão em conformidade com a Comunicação da Comissão Europeia sobre restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>13</sup>. Contudo, estas cláusulas, **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** previsto na referida Comunicação (3 anos).
51. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas deverão ser apreciados à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>14</sup>.
52. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas directamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir. Contudo, no que diz respeito ao seu âmbito temporal, só é considerado justificado pelo prazo de 3 anos a contar da concretização da presente operação de concentração através da qual, as Notificantes passarão a deter o controlo conjunto dos Activos a adquirir à Antunes Reciclagem.
53. Nestes termos, as referidas cláusulas restritivas constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão nos termos descritos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

55. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

---

<sup>13</sup> JO [2005] C 56/24.

<sup>14</sup> Vide Comunicação da Comissão cit., especialmente pp 35 a 44.

10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa*, e (ii) no *mercado nacional da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa*.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Activos a Adquirir .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	4
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	6
4.3.	Conclusão .....	7
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	7
5.1.	Efeitos horizontais .....	7
5.2.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	9
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	10
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	10

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Explorer, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Gescrap Portugal, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	2
Tabela 3 – Volume de negócios da Activos Antunes Reciclagem, para os anos de 2007, 2008 e 2009	3